Acórdão: 13.705/00/2^a

Impugnação: 50.858

Impugnante: CIMA - Comercial Mineira de Automóveis Ltda

Advogado: Katarina Andrade Amaral Mota

PTA/AI: 01.000104132-50

Inscrição Estadual: 317.511607.00-26 (Autuada)

Origem: AF/ Itabira

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Saída com Preço Inferior ao de Mercado - Arbitramento. Emissão de notas fiscais consignando preços de mercadorias notoriamente inferiores aos praticados no mercado. Irregularidade constatada com base em documentos emitidos pela própria Autuada, gerando recolhimentos a menor de ICMS. Valores da base de cálculo arbitrados nos termos dos arts. 78 inciso III e 79 inciso I, ambos do RICMS/91. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de outubro/92 a março/93, em decorrência das vendas de veículos novos para consumidores finais dentro e fora do Estado, sem agregar à base de cálculo qualquer valor econômico ou integrar importâncias relativas a mercancia aos valores de aquisição.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 135 a 147, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.173 a 177.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 179 , que resulta na apresentação dos documentos de fls. 181 a 182.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 184 a 190, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As exigências fiscais formalizadas decorrem da constatação de que no período de outubro/92 a março/93, a Contribuinte promoveu vendas de veículos para consumidores finais dentro e fora do Estado, sem agregar qualquer valor econômico ou

integrar importâncias relativas a mercancia aos valores de aquisição dos respectivos veículos, resultando em recolhimento a menor de ICMS.

Para melhor compreensão do trabalho fiscal julgamos conveniente esclarecer como foram efetuadas as operações de venda dos veículos objeto da presente autuação.

Na primeira operação os veículos foram vendidos pela FIAT Automóveis S/A para empresas frotistas: Construtora Ourívio Ltda e Soauto Com. e Locação de Veículos Ltda, a exemplo da nota fiscal 402205, anexada às fls. 18.

Na segunda operação, a Impugnante adquiriu estes veículos das referidas empresas frotistas, emitindo Nota Fiscal de Entrada, em desacordo com o art. 231 do RICMS/91, no mesmo valor da operação anterior, constando a FIAT como remetente e ainda apropriando o respectivo crédito do ICMS, conforme depreende-se da nota fiscal 002313, anexada às fls. 17.

Na terceira operação (autuada através do presente Auto de Infração), revendeu os veículos a consumidores finais, pelo mesmo valor da compra, não agregando qualquer parcela a título de margem de lucro, despesas com frete, despesas com seguros, custos operacionais, comissões sobre vendas, etc., conforme se observa da Nota Fiscal Série Única nº 024397, anexada às fls. 19.

Entretanto, o inciso IV do art. 60 do RICMS/91, estabelece que a base de cálculo do imposto na saída de mercadoria a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, é o valor da operação.

Referido valor compõe-se de todas as despesas e custos operacionais, vez que estes integram a base de cálculo, além da margem de lucro, não podendo assim, serem desprezados.

Assim, ineficaz mostrou-se o argumento apresentado pela Impugnante de que "a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" e que somente na falta deste valor poderia se adotar o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

Isto porque, o valor constante nas notas fiscais de venda da autuada, objeto da presente autuação, são notoriamente inferiores aos reais, conforme constatou-se em confronto com outras operações por ela praticadas, cujas notas fiscais encontram-se relacionadas às fls. 12/15.

O procedimento do fisco respalda-se no art. 79, inciso I do RICMS/91, que dispõe:

Art. 79 - Para efeito de arbitramento do valor da operação ou da prestação o fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte ou no local da autuação; (grifo nosso).

As tabelas de preços do Caderno de Veículos do Estado de Minas, fls. 100/114, foram utilizadas para demonstrar que os veículos, referem-se aos modelos básicos, sem opcionais e sem frete, e que as notas fiscais autuadas, mesmo incluindo diversos opcionais, ainda possuem preços muito menores.

Desta forma, não prevalece o argumento da Impugnante de que o Fisco utilizou como parâmetro preços praticados em outra praça.

Assim, entendemos que os valores das operações foram corretamente arbitrados pelo Fisco, nos termos dos art. 74, incisos I e II e 78, inciso III, do RICMS/91, sendo adotado o percentual mínimo de agregação de 28,49%, relativo à média da margem de lucro praticada pela autuada, conforme relacionado às fls. 14/15, correspondendo ao preço da mercadoria no local da autuação, não cabendo a alegação de que houve presunção.

Insta destacar que o percentual de margem de lucro foi retirado da escrita fiscal da Impugnante, no período autuado, baseado nos preços praticados para os veículos novos oriundos da FIAT Automóveis S/A e destinados diretamente à CIMA, para revenda a consumidores finais, que tiveram no seu preço de compra um agregado ditado pelo mercado e pelas tabelas com preço sugerido pelo fabricante.

Preocupou-se inclusive o Fisco em expurgar os desvios "para mais" que distorciam a média ponderada, deixando de aplicar o percentual de 39,58% apurado às fls. 12/13 e aplicando-se a média de 28/49% encontrada após excluídos os expurgos (Anexo X, fls. 14/15).

Demonstrou o Fisco às fls. 176, que em alguns casos, a aplicação deste índice médio de margem de lucro foi benéfico para a Impugnante, ficando o valor arbitrado bem abaixo do preço sugerido pela fábrica e cita como exemplo o caso do FIAT Tempra Ouro, constante da nota fiscal nº 402205 (fls. 18).

Para isso, basta comparar os preços constantes das notas fiscais, anexadas aos autos, por amostragem, com os constantes das tabelas de preços de veículos às fls. 110/114, para se certificar que o valor consignado nos documentos fiscais são notoriamente inferiores ao praticado no mercado, bem como inferiores ao praticado em suas próprias operações.

No tocante ao Acórdão do CC/MG nº 11.196/95/2ª, anexado pelo Fisco às. fls. 123, entendemos que retrata a situação dos autos, vez que em ambos, utilizou-se como parâmetro de arbitramento as disposições contidas nos artigos 78, inciso III e 79, inciso I, ambos do RICMS/91.

Quanto ao argumento trazido pela Impugnante de que não infringiu o art. 76 do RICMS/91, não promovendo saída abaixo do custo, mostra-se inócuo, vez que não é este o objeto da autuação e sim, a constatação de que o contribuinte consignou em notas fiscais valores notoriamente inferiores ao praticado em suas próprias operações (fls. 12/15).

Contudo, ainda que a discussão fosse a saída de mercadoria abaixo do custo, entendemos que tal irregularidade também estaria caracterizada, vez que ao promover a saída pelo mesmo valor de aquisição deixou a Impugnante de agregar despesas operacionais incorridas, que necessariamente compõem o custo.

Além da legislação mineira citada, o procedimento fiscal encontra respaldo no art. 148 do CTN que dispõe:

" Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, abitrará a aquele valor ou preços sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

A SLT ao ser indagada na Consulta Fiscal Direta nº 397/94, se é necessário, nas hipóteses de arbitramento do valor da operação ou prestação, intimar o autuado, na própria peça fiscal (TO ou TADO), a comprovar, de forma inequívoca, o valor real, assim posicionou-se: "5 - Não. A controvérsia sobre os valores utilizados no arbitramento constitui o próprio objeto do PTA, donde a intimação do autuado para provar, de forma inequívoca, o valor real da operação nada mais é do que a sua intimação da lavratura do AI. Na impugnação deste, o autuado terá oportunidade de contraditar os valores utilizados. O PTA representaria, no caso, o processo regular referido no art. 148 do CTN, que trata da questão do arbitramento de valores."

No entanto, limitou-se a Impugnante, tão somente a dizer, que o valor da operação de que decorreu a saída das mercadorias, é o valor constante das notas fiscais, abstendo-se, assim, da faculdade que lhe é concedida pelo § 3º do art. 79 do RICMS/91, de impugnar o valor arbitrado mediante exibição de documento que comprove suas alegações.

Quanto ao fato de serem os veículos mercadorias perfeitamente identificáveis, esclarecemos que esta circunstância apenas facilitou a comprovação da existência de três operações distintas, com incidência do imposto a cada fato gerador, não ocorrendo "pluritributação", conforme entendeu a Impugnante.

Assim, irrelavante é o pedido da Impugnante de anexar todas as autuações feitas sobre as mesmas operações (veículos como o mesmo número de Chassis), vez

que são legítimas as exigências formalizadas mediante o Auto de Infração nº. 088379 e no presente, por se referirem a fatos geradores distintos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Itamar Peixoto de Melo.

